



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____, de 2015.
(Do Sr. Miro Teixeira)

Inclui parágrafo único ao art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o descanso previsto entre o término do trabalho normal e o início do trabalho extraordinário possa ocorrer após este, na hipótese que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 384.

Parágrafo único. O descanso previsto no *caput*, na hipótese de o início do trabalho extraordinário ocorrer imediatamente após o término do horário do trabalho normal, será computado após o encerramento do trabalho extraordinário, podendo a trabalhadora, a seu critério, cumpri-lo no próprio local de trabalho ou fora dele.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, para a mulher, descanso mínimo obrigatório de 15 minutos após o início do período normal de trabalho e antes do início do trabalho extraordinário.

Mais que o discutível conflito desse dispositivo com o inciso I do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações ...*”, chama atenção o real benefício dessa norma.

Se há necessidade do trabalho por período extraordinário, infere-se que há urgência para a sua realização, em muitos casos até com prazo

premente para sua conclusão. Assim, foge do razoável que se interrompa a sua execução pelo prazo previsto na CLT, seja para o empregador, para a trabalhadora ou para o cidadão, que, em muitos casos, aguarda no próprio local a conclusão do serviço.

Não se pretende, com a proposta, suprimir direito assegurado às trabalhadoras ou desconhecer as diferenças fisiológicas para o trabalho existentes entre homens e mulheres. O direito mantém-se inalterado.

A CLT não distingue qual o tipo de trabalho deverá ter o interregno laboral; se o braçal, o intelectual ou o burocrático. O art. 390 veda que se empregue a mulher em serviço que demande força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou a 25 quilos para o trabalho ocasional, salvo na remoção de material por meio de impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou aparelhos mecânicos. Observa-se, portanto, o cuidado do legislador na proteção à mulher no que se refere às diferenças acima mencionadas.

Entretanto, o que se verifica, na prática, é a integral dedicação da trabalhadora na conclusão de sua tarefa, sem a preocupação formal com o término da jornada normal e o início do trabalho extraordinário. Esse profissionalismo, muitas vezes, prejudica essa trabalhadora na medida em que, do tempo total de trabalho extraordinário realmente desempenhado, serão automaticamente deduzidos os 15 minutos previstos no art. 384 da CLT, não gerando retribuição. Ou seja: se o tempo de trabalho extraordinário foi de 60 minutos, essa trabalhadora receberá somente o equivalente a 45 minutos. Com a ampla adoção do registro de ponto realizado por meio eletrônico, o tempo previsto no citado artigo será liminarmente deduzido. Esse processo, ao final, traz prejuízo à trabalhadora que buscou, de forma célere, concluir tempestivamente a tarefa necessária.

O presente projeto de lei pretende transferir o descanso de 15 minutos previsto no art. 384 para o final da jornada de trabalho extraordinária, caso essa se inicie imediatamente após o término do trabalho normal. Por razões lógicas, esse tempo de descanso não remunerado não necessita necessariamente ser cumprido nas dependências do emprego, podendo a trabalhadora, a seu critério, cumpri-lo, por exemplo, no deslocamento para sua residência. É uma medida salutar que visa não só evitar prejuízos à trabalhadora que busca desempenhar sua tarefa de forma célere, mas também permitir que esses 15 minutos de descanso sejam utilizados da forma que lhe for mais conveniente.

Para tanto, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS - RJ